



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. ADJ. NO D. O. J.
C	De 08/09/1999
C	Rubrica

Processo : 13866.000106/95-09
Acórdão : 201-72.394

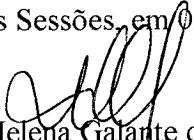
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 104.126
Recorrente : WALDEMIR CASTILHO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/94 – REVISÃO DO VTN. LAUDO TÉCNICO. A revisão do VTN, relativo ao ITR, incidente no exercício de 1994, somente é admissível com base em laudo técnico, afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WALDEMIR CASTILHO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas/fclb



Processo : 13866.000106/95-09
Acórdão : 201-72.394

Recurso : 104.126
Recorrente : WALDEMIR CASTILHO

RELATÓRIO

O contribuinte se insurge contra o ITR exigido para o exercício de 1994, argumentando a irreabilidade da base de cálculo determinada pela IN nº 16/95. Alude ofensa aos artigos 150, II; e 151, I, da CF.

De fls. 11, Despacho fundamentado intimando o contribuinte a juntar laudo técnico. A intimação foi expressamente desatendida, sob o argumento da inviabilidade da juntada, pelo dispêndio incompatível com o valor do próprio imposto.

Na Decisão Monocrática o julgador repele, por incompetência, a apreciação de matéria de jaez constitucional e nega provimento à impugnação, por falta de fundamentação probatória (não juntada de laudo técnico).

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação e aduz outros argumentos sustentados em comparação com valores de terras existentes em Rio Preto e Barretos. Repele, ainda, a apresentação do laudo pedido por indevida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante, propugna pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



Processo : 13866.000106/95-09
Acórdão : 201-72.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não resistem as alegações do contribuinte. Ainda que a norma administrativa que tenha fixado o VTNm possa eventualmente conter distorções, a Lei amparou o contribuinte contra esta circunstância.

Tal amparo contido no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que lhe alcança a possibilidade de contrapor ao valor atribuído pela SRF, encontra supedâneo no preço por hectare de terra nua, para diversos tipos de terra existentes no município, o valor específico da terra nua do imóvel.

Vê-se, portanto, que a lei fixa o VTNm com base em levantamento de preços de diversos tipos de terra existentes no município. Tem-se então que o VTNm é decorrente de uma média de preços.

A lei, certamente reconhecendo possível atentado a princípios tributários consagrados, decorrentes da determinação da base de cálculo assim estabelecida, dispôs ao contribuinte meio adequado para determinar o Valor da Terra Nua específico para o seu imóvel, em contraposição ao VTNm formalmente instituído. Este meio é a juntada de laudo técnico emitido por órgão de reconhecida capacitação técnica ou por profissional habilitado.

Se o contribuinte, expressamente, repele esta adequada forma de insurgência, não há como afastar o VTNm determinado a servir como base de cálculo, em substituição ao por ele informado e não aceito pela autoridade tributante.

Nestes termos, voto pela manutenção do lançamento como notificado ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER